



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

RECOMENDAÇÃO N.º 12/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos membros da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que esta subscrevem, no exercício das atribuições e funções que lhes conferem os artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal; artigos 2º e 6º, incisos VII, alínea “c”, XIV, alíneas “a”, “c” e “d”, e XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/1993;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso II, da Constituição Federal que dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o mesmo art. 129 que dispõe, em seu inciso V, ser função institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, de acordo com o art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO a Constituição Federal, art. 20, XI, que declara serem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, integrando, portanto, a propriedade imobiliária da União;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 231, dispõe que “são reconhecidos aos índios (...) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” e assegura a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes aos indígenas (§2º do art. 231);

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Relator Carlos Ayres Britto, na Petição n.º 3388, que afirmou: “os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios”;

CONSIDERANDO que os indígenas adquiriram a plena capacidade jurídica com a promulgação da Constituição Federal de 1988, rompendo com o paradigma integracionista, ante o reconhecimento de suas organizações sociais, seus costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CF);

CONSIDERANDO que a partir do reconhecimento pela Constituição Federal do direito à diversidade cultural restou superada a classificação do art. 4º da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), que categoriza os povos indígenas como “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”, conforme já reconhecido pela própria FUNAI¹;

¹ “Neste sentido, o Estatuto do Índio (Lei 6001/73) baseava-se na perspectiva de transitoriedade desses povos, com a “superação da condição indígena”, por meio de sua integração ao modo de vida da sociedade nacional. Os indígenas eram categorizados segundo seu “grau de integração”, de acordo com conceitos vigentes à época. Todavia, em 1987 teve início a implantação de uma política diferenciada para povos indígenas isolados, com o objetivo de fazer respeitar seus modos de vida, afastando-se a concepção de obrigatoriedade do contato para sua proteção.

Superaram-se assim os ideários assimilacionistas até então vigentes, passando-se a prever o reconhecimento e a garantia da organização social, costumes, línguas, crenças, territorialidade e tradições dos povos indígenas, no âmbito do Estado democrático e pluriétnico de direito.” Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoess/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?start=1>>. Acesso em: 02 set. 2020.

CONSIDERANDO os dispositivos que asseguram expressamente os direitos dos índios sobre suas terras, consolidados nos instrumentos jurídicos internacionais, especialmente na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT determinou, em seu artigo 14, item 2, que os governos devem adotar medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO as finalidades da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), descritas no art. 2º do anexo I do Decreto n.º 9.010/2017 (Estatuto da FUNAI), de proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União (inciso I); reconhecer a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas (alínea "a" do inciso II); garantir o direito originário, a inalienabilidade, a indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes (alínea "c" do inciso II);

CONSIDERANDO a competência da FUNAI de prestar assistência jurídica aos povos indígenas (art. 3º do anexo I do Decreto n.º 9.010/2017), reiterado no Regimento Interno da FUNAI (art. 3º do anexo I da Portaria n.º 666/PRES, de 17 de julho de 2017);

CONSIDERANDO ser competência da Diretoria Colegiada "examinar e propor ações para proteção territorial e promoção dos povos indígenas" (art. 10, inciso III do anexo I do Estatuto da FUNAI);

CONSIDERANDO que os dispositivos constitucionais e legais acima mencionados estabelecem ser papel da União e da FUNAI defender a territorialidade indígena e prestar assistência jurídica em favor dos povos indígenas e contra terceiros, independentemente da etapa do procedimento demarcatório;

CONSIDERANDO que a Constituição declarou que União concluiria a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir de sua promulgação (art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e que a morosidade administrativa no procedimento de demarcação é fator de escalada de conflitos;

CONSIDERANDO o Ofício Circular da FUNAI n.º 28/2020/COGABPRES/GABPR/FUNAI, de 26 de agosto de 2020, que

remeteu para conhecimento decisão proferida pela Procuradoria Federal Especializada/FUNAI, no âmbito do processo nº 00434.026281/2019-49, a qual impede a atuação jurídica da FUNAI em “casos de invasão de propriedade particular por indígenas integrados”;

CONSIDERANDO ainda que a Presidência da Autarquia aprovou a manifestação jurídica da sua PFE, por meio do Despacho Presidencial, e determinou que esta deve servir como orientação a ser seguida em casos concretos (Ofício Circular da FUNAI nº 28/2020/COGAB-PRES/GABPR/FUNAI);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que:

REVOGUE a orientação da Presidência da FUNAI que aprovou a manifestação da Procuradoria Federal Especializada/FUNAI, no âmbito do processo nº 00434.026281/2019-49, e determinou a sua adoção em casos concretos (Ofício Circular da FUNAI nº 28/2020/COGAB-PRES/GABPR/FUNAI).

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada, podendo a omissão na adoção da medida recomendada ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o agente que se omitir.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Brasília, 03 de setembro de 2020

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª CCR/MPF

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

ANA BORGES COELHO SANTOS

Subprocuradora-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

DENISE VINCI TULIO

Subprocuradora-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00337172/2020 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **03/09/2020 20:51:09**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Data e Hora: **03/09/2020 16:52:06**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Data e Hora: **03/09/2020 19:01:15**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DENISE VINCI TULIO**

Data e Hora: **03/09/2020 18:14:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **03/09/2020 16:43:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **03/09/2020 16:55:09**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 67711804.89ADAC29.94A9B391.1A001EE1